

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ  
CURSO DE DIREITO

MARIANA DE SOUSA FIGUEIROA

**A BIOGRAFIA NÃO AUTORIZADA:  
uma colisão entre o direito à vida privada e o direito à informação**

Recife  
2015

MARIANA DE SOUSA FIGUEIROA

**A BIOGRAFIA NÃO AUTORIZADA:  
UMA COLISÃO ENTRE O DIREITO À VIDA PRIVADA E O DIREITO À  
INFORMAÇÃO**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da Instrução Cristã como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Área de Concentração:** Ciências Jurídicas

**Orientador(a): Ms. Renata Cristina Andrade**

Recife  
2015

**Figueiroa, Mariana de Sousa**

**A biografia não autorizada: uma colisão entre o direito à vida privada e o direito à informação. / Mariana de Sousa Figueiroa. – Recife: O Autor, 2015.**

**53 f.**

**Orientador(a): Profa. Ms. Renata Cristina Othon Lacerda Andrade**

**Monografia (graduação) – Faculdade Damas da Instrução Cristã.**

**Trabalho de conclusão de curso, 2015.**

**Inclui bibliografia.**

**1. Biografias não autorizadas. 2. Direito a privacidade. 3. Direito a informação. I. Título.**

**34 CDU (2.ed.)  
340 CDD (22.ed.)**

**Faculdade Damas  
TCC 2015-904**

**Mariana de Sousa Figueiroa**

**A BIOGRAFIA NÃO AUTORIZADA: UMA COLISÃO ENTRE O DIREITO À VIDA PRIVADA E O DIREITO À INFORMAÇÃO**

**DEFESA PÚBLICA** em Recife, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015

**BANCA EXAMINADORA:**

**Presidente:** Orientador Prof<sup>a</sup>. Ms. Renata Cristina Othon Lacerda Andrade

---

**1º Examinador:** Prof<sup>o</sup>. Dr. \_\_\_\_\_

---

**2º Examinador:** Prof<sup>o</sup>. Dr. \_\_\_\_\_

---

Recife  
2015

Dedico este trabalho a Deus por se fazer sempre presente em minha vida; aos meus pais, às minhas irmãs, aos meus amigos, a minha orientadora e aos demais professores, que contribuíram para a minha formação profissional e pessoal.

Recife  
2015

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por ter me abençoado com uma família que me apoiou durante toda a vida, mormemente, nesta segunda oportunidade profissional. Agradeço aos meus pais pelo exemplo de que a glória apenas se alcança com sacrifício e por toda a paciência e dedicação que direcionaram a minha formação pessoal e profissional.

Também agradeço as minhas irmãs Marília e Isabela e às amigas Renata Macedo (Renatinha), Ana Cláudia, Ana Paula, Pollyanna, Michelle Figueiredo por terem me fortalecido em tantos momentos difíceis e por terem despertado em mim a fé na superação.

Agradeço a minha segunda turma da faculdade, pela maravilhosa recepção de que meus novos colegas me fizeram digna. Ao longo da segunda metade do curso de Direito, pude contar com a colaboração e o respeito de todos. Fiz parte de um grupo receptivo aos professores e a todos os funcionários da faculdade, equipe interessada em promover a Justiça que sem dúvida me inspirou como profissional e me deixará maravilhosas recordações.

Agradeço aos professores os quais compartilharam de seu suor em favor do nosso crescimento intelectual. Cada qual, a sua maneira, vivenciando rotinas difíceis, procurou deixar o melhor de si para seus aprendizes. Muito obrigada, mestres!!!

Na Associação Brasil-América (ABA), não poderia deixar de mencionar a compreensão e o incentivo de Thays Ladosky, minha coordenadora, que tanta vezes veio certificar-se sobre o meu bem-estar. Também, não posso deixar de mencionar as palavras de encorajamento e as inúmeras bênçãos de Ana Flávia (Flavinha). Agradeço ainda o exemplo de tolerância de Rosário, minha primeira coordenadora, que até hoje manifesta seu carinho e seu interesse pelo meu trabalho.

Sou grata, da mesma forma, por todos os meus alunos, minha fonte de inspiração para minha atuação como mestra e futura propagadora da Justiça.

Muito obrigada por vocês terem feito parte desta segunda jornada!!!!

Dentro de mim eu me  
eremito.  
(Manoel de Barros)

## RESUMO

A presente monografia tem por objeto de estudo a polêmica sobre as biografias não autorizadas e como objetivo secundário debater esse gênero textual à luz da colisão entre o direito à privacidade e o direito à informação. Dessa forma, convém estudar os direitos da personalidade em confronto com dispositivos constitucionais concernentes a publicação de informações sobre pessoas notórias. Posto isso, o exame dos impactos da mencionada fonte de informação sobre o biografado e sobre a população a ser influenciada pelas personalidades retratadas esclarece a necessidade de se limitar a liberdade de expressão quando esta coloca em risco o bem-estar de alguém, sobretudo, em face de sua honra e dignidade. Quanto à metodologia empregada, é do tipo bibliográfico e descritivo. Já quanto à natureza dos dados é do tipo qualitativo e quantitativo, utiliza-se o método dedutivo. Para tanto, o presente trabalho inicia-se, da busca pela informação no século XXI de modo a contextualizar e legitimar a sedução por biografias de pessoas que levam ao desenvolvimento de opinião. Em seguida, traz uma breve explicação sobre como se elabora uma biografia. Dá continuidade, identificando a perspectiva do Direito que serve de base para a defesa da tese central. O estudo frisa, ainda, os princípios éticos a serem observados quando da escrita da biografia. Por fim, destaca os dois polos teóricos do Direito em torno dos quais situa-se a biografia não autorizada, procurando persuadir o leitor sobre a legitimidade de que goza qualquer ser humano para impugnar biografias elaboradas sem o consentimento do biografado, sempre que atentarem contra a sua dignidade.

**Palavras-chave:** biografias não autorizadas. Direito a privacidade. Direito a informação.

## ABSTRACT

The overall objective of the work under discussion is to reveal the polemic topic concerning non authorized biographies and as a sub-aim to debate this textual genre based on the confront between the right to privacy and the right to information. This way, it is convenient to study personality rights in comparison to constitutional articles about the right to information, especially the right to content which talks about notorious people. This way, the exam of the mentioned impact caused on people by non-authorized biographies clarifies the need to limit the right to information when it threatens a person's well-being, especially because it affects reputation and dignity. As to the methodology employed, it is the bibliographic and descriptive. The data nature, on its turn, is qualitative as well as quantitative; it was submitted to the deductive method. The approach initiates from a description about how people get interested in acquiring information in the XXI century in a way to contextualize how non authorized biographies are empowered to conquer people's attention as well as opinion. Next, the thesis presents a brief explanation about the elaboration technique of a biography. The discussion keeps on by identifying Law perspective from which the central thesis is supported. The study still emphasizes ethical principles which are supposed to be considered during the writing process of a biography. Finally, the study enhances both rights, the right to a private life and to information of a notorious person, so that it is possible to make the readers realize that any person always has the right to condemn biographies written without previous authorization, when they offend the person's dignity.

**Keywords:** non authorized biographies. The right to privacy. The right to information.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2 CAPÍTULO 1 O GÊNERO BIOGRAFIA: PRIMEIRAS PALAVRAS.....</b>	<b>14</b>
<b>3 CAPÍTULO 2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE.....</b>	<b>18</b>
<b>4 CAPÍTULO 3 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO ORDENAMENTO BRASILEIRO.....</b>	<b>24</b>
<b>3.1 Conceito e características.....</b>	<b>24</b>
<b>3.2 O direito à vida privada.....</b>	<b>29</b>
<b>3.3 O direito à vida privada e o direito à imagem no contexto das biografias não autorizadas.....</b>	<b>31</b>
<b>3.4 O direito à vida privada e o direito à honra no contexto das biografias não autorizadas.....</b>	<b>33</b>
<b>5 CAPÍTULO 4 O DIREITO À INFORMAÇÃO.....</b>	<b>36</b>
<b>4.1 A liberdade de pensamento.....</b>	<b>36</b>
<b>4.2 A Liberdade de informação.....</b>	<b>39</b>
<b>6 CAPÍTULO 5 A COLISÃO ENTRE O DIREITO À VIDA PRIVADA E O DIREITO À INFORMAÇÃO NO ÂMBITO DAS BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS.....</b>	<b>41</b>
<b>5.1 Aspectos gerais.....</b>	<b>41</b>
<b>5.2 Personalidades notórias e sua esfera de privacidade.....</b>	<b>43</b>
<b>5.3 Direito à vida privada X direito à informação no contexto das biografias não autorizadas.....</b>	<b>45</b>
<b>7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>50</b>
<b>8 REFERÊNCIAS.....</b>	<b>52</b>

## INTRODUÇÃO

A descoberta do fogo, o desenvolvimento da escrita, o domínio da terra, a transição do nomadismo para o sedentarismo e, a partir daí, a formação de Estados, bem como a troca de riquezas são apenas alguns feitos de um infinito rol de acontecimentos históricos que redundaram no mundo corrente. Todos esses fatos são dignos de igual valor para a humanidade. Afinal, cada um reflete como o homem lida com a sua capacidade de influenciar a conjuntura circundante, segundo suas demandas, seus valores, sua cultura, suas possibilidades econômicas, seus poderes. Assim, a História serve às outras áreas de conhecimento, dentre as quais o Direito, oferecendo a oportunidade de se decantar as transformações de cada época sob a perspectiva social, política, econômica, cultural.

Independentemente do enfoque a ser adotado para realçar as peculiaridades de cada fase histórica, um denominador comum a todas elas há de ser ressaltado: a informação. A existência do homem e a busca pela informação se confundem. Isso porque o homem, tão logo passa a existir, observa, interage, compreende e transforma o meio de que faz parte. Com efeito, o homem transforma a informação em conhecimentos úteis para a sua sobrevivência. Trata-se de uma característica inerente a ele. Destarte, não existe o homem sem a informação ou a informação sem o homem.

No mundo globalizado, o conhecimento ganha ainda mais relevo no quesito de influências entre os vários mundos. Repete-se a receita de outrora, em que pese definir o poder de uma nação sobre as outras. No entanto, hoje se observa que a força deu lugar ao conhecimento. Quanto mais informação, mais capital; quanto mais capital mais poder tem a nação. O país mais ávido por informação é o país mais bem preparado para figurar como a nação dominante nas principais relações político-econômicas. Ciente deste poder com todas as suas vantagens, cada Estado pressiona o mundo com o intuito de ampliar sua participação nos mais diversos mercados, lançando mão de vários recursos com desdobramentos não só nos processos econômicos, mas também nos âmbitos sociais, culturais, políticos e ambientais.

Daí, a repercussão em escala mundial sempre observada quando interesses e direitos de qualquer dessas esferas são atingidos de forma a comprometer o bem-estar da sociedade

global. É o caso de atentados terroristas, degradação ambiental, desarmamento nuclear, epidemias, negociações de paz mal sucedidas, espionagem etc.

Na conjuntura global, a forma como se obtém a informação modificou os parâmetros de tempo, de espaço e de meio, lançando um grande desafio aos princípios éticos de cada sociedade. A globalização permite uma interpenetração de sistemas graças à velocidade concedida à informação, sobretudo por meio da rede mundial de computadores responsável pela aproximação instantânea de realidades heterogêneas.

Faz-se, por conseguinte, de mister importância a participação do Direito na função de agente limitador da manipulação de informações e, conseqüentemente, no encargo de assegurar o respeito à dignidade da pessoa humana. Ao mesmo tempo, contudo, o Direito não pode aferrolhar a informação, visto que, como já foi exposto, o conhecimento é inerente ao desenvolvimento de cada indivíduo. O Direito é, portanto, peça-chave para uma convivência proveitosa e harmônica, conseqüentemente para a consolidação de um Estado que honra a dignidade da pessoa humana.

Por vezes, a sociedade testemunha o sofrimento de pessoas vitimadas por fraude, em razão da falta de conhecimento. Consumidores lesados são bons exemplos de pessoas que são vítimas de privação da necessária informação acerca dos produtos ou serviços de que fazem uso. Por outro lado, há também as vítimas de uma superexposição de informações a seu respeito. Este é o caso de celebridades, políticos, atletas e outras espécies de pessoas públicas, as quais sofrem constantemente com a invasão de sua vida privada, conseqüentemente com a lesão à sua honra, à sua imagem, à sua intimidade. A informação ora agrega, ora desagrega, independentemente da fonte. Em ambos os casos, o Direito há de se fazer presente em favor do bem-estar coletivo e do interesse social.

O uso da informação possibilita criar um antagonismo denominado, na esfera jurídica, de colisão de direitos. Em vários casos, observam-se, em um polo a honra, a imagem, a vida privada e a intimidade; e no polo oposto a liberdade de expressão e o direito à informação.

Inúmeras são as fontes de informação seja no meio impresso, seja no mundo virtual. A exemplo dos veículos de informação mais consumidos, vale citar as notícias jornalísticas, os editoriais, os blogs, os livros acadêmicos, as biografias. Entre estes, as biografias, seguramente, ostentam a maior intimidade com a colisão de direitos supracitada. Isso porque

biografar importa em conciliar o que pertence à esfera individual e o que é de domínio coletivo.

As biografias disputam espaço entre as fontes de informação desejadas na coletividade por informarem ao público toda a trajetória de vida de uma pessoa famosa, portanto torna-se apta a influenciar comportamentos e opiniões. A pessoa biografada pode notabilizar-se perante a sociedade por razões plúrimas: liderança política, talento artístico, beleza física, descoberta científica, habilidades bélicas, superação. A biografia, pois, revela na história de um indivíduo todos os fatores a justificar a sua notoriedade.

Os leitores buscam nas biografias de seus ídolos inspiração e conhecimentos úteis para melhorar a vida. Há a necessidade de se identificar com os seus heróis e confiar em seu legado. Acrescente-se a isso o consumo de tal gênero por mera curiosidade e *status*. Qualquer que seja o propósito, o número de biografados é crescente, fato responsável por conferir perenidade ao gênero.

Ocorre que entre as biografias, há aquelas que foram feitas tendo o consentimento da pessoa a ser biografada, bem como existem aquelas, fruto de informações coletadas sem o controle da pessoa a ser exposta. Ora, tornar pública a vida de alguém implica, muitas vezes, retirar sua individualidade, sua intimidade, por conseguinte, colocar em risco sua dignidade e bem-estar. Afinal, a dignidade da pessoa humana repousa, também, na sua vida privada. Daí, sua tutela expressa no art. 5º, X, da Constituição Federal (CF), consoante o qual são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem das pessoas.

Outro fator a se considerar é a subjetividade a que estão sujeitos os dados biográficos. Ou seja, a narração da vida de um indivíduo, a partir da iniciativa de outra pessoa e sem a participação daquele a ser biografado, será inevitavelmente interpretada pelo autor da biografia; fato que pode levar a distorções da realidade. Outrossim, biografar um indivíduo requer também fazer menção à vida de outras pessoas, a lugares, a serviços, o que só corrobora a responsabilidade do autor, ao se reportar a todos os elementos biográficos. Isso posto, cabe a qualquer um o direito de decidir sobre a publicação, quantitativa e qualitativa, de informações concernentes à sua vida privada.

A realidade, no entanto, tem descortinado a resistência de escritores no tocante a essa necessária restrição. Para muitos, sujeitar suas pesquisas aos indivíduos pelos quais o levantamento das informações originou-se significa censurar a informação; situação

inadmissível em um Estado Democrático de Direito. Mais: a interferência dos biografados rouba da sociedade o direito de compreender a sua própria história ou expõe ao público apenas uma versão dos fatos, a realidade favorável ao biografado.

Diante dessa conjuntura, muito se tem discutido sobre o caminho mais justo a ser percorrido pela informação de caráter biográfico. A informação, como cediço, seduz valores, opiniões, atitudes, tornando-se para muitos sinônimos de lucratividade e poder. Em nome desses atributos, o conhecimento dos fatos faz-se de forma veloz e competitiva, às vezes, ofensiva à dignidade das pessoas. Com efeito, pertine tutelar as informações tendo em vista o acesso a elas de forma, simultaneamente, ética e altruísta, mormemente no caso das biografias.

Conciliar os interesses do biógrafo e do biografado requer, pois, o estudo do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, o conhecimento dos direitos fundamentais, a compreensão dos direitos da personalidade e, por fim, a elucidação de provável colisão entre o direito à vida privada, em toda a sua extensão, e o direito à informação, por conseguinte, à liberdade de expressão. De posse desse embasamento, alcançar-se-á a percepção do potencial ofensivo das biografias não autorizadas.

O presente trabalho, assim, explana em seu primeiro capítulo, um pouco da história do gênero biografia. A essa altura, menciona as razões que culminaram no surgimento do aludido gênero e como a biografia tem influenciado o comportamento das pessoas desde a sua origem até os tempos hodiernos.

No segundo capítulo, delineiam-se os contornos mais relevantes do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Afinal, sendo precursor de todos os outros direitos, sua compreensão faz-se mister, previamente, à apreciação dos outros princípios. Ademais, há de se ressaltar a relação entre a feitura das biografias e o mencionado princípio.

No terceiro capítulo, faz-se uma breve introdução sobre os direitos da personalidade. Em seguida, o direito à vida privada é conceituado em sentido amplo e posteriormente analisado em conexão com outros direitos da personalidade no âmbito específico das biografias não autorizadas.

No quarto capítulo, a partir da ótica civil-constitucional, examinam-se os direitos fundamentais relacionados à aquisição e produção de conteúdos por meio do direito à informação e, por extensão deste, o direito à liberdade de pensamento e de expressão.

No quinto capítulo, convém analisar a colisão entre o direito à vida privada e o direito à informação, no âmbito das biografias não autorizadas. O intuito, aqui, consiste em demonstrar os drásticos efeitos de uma publicação sem a prévia análise do biografado, bem como prejuízos que advêm ao apanhado do biógrafo. Neste capítulo, ficará clara a importância de se realizar uma ponderação entre os mencionados princípios, tendo por lastro o caso concreto.

Ao final do trabalho, enfatizar-se-á, mais uma vez, a missão do Direito como elemento regulador da convivência em sociedade, frente a uma realidade em que as esferas individuais parecem desconhecer limites.

## 1 O GÊNERO BIOGRAFIA: PRIMEIRAS PALAVRAS

A palavra “biografia” (do grego *bio*, “vida” e *grafos*, “escrever”) revela uma variação de uso durante a história, impedindo, por conseguinte, uma compreensão única e perene sobre o gênero. Essa variação é moldada por valores, história, cultura e necessidades de cada época e espaço, elementos os quais definem seus limites éticos e legais. O termo passou a ser adotado apenas a partir do século XVII e foi utilizado, retrospectivamente, para se referir a um gênero autônomo desenvolvido desde a Antiguidade, conhecido, então, como *vita* (vida).

Inicialmente, o gênero se prestava a moralizar e era praticado pela Igreja Católica, assim como pelos travadores provençais. Foi, portanto, bastante cultivado na época medieval, tendo como biografados os santos e os personagens bíblicos, como também as pessoas pertencentes à nobreza. Esses eram os ícones da sociedade, ou seja, os modelos que exerciam controle social, logo haveriam de ser detentores de poder decorrente da religião e da posse de bens materiais, os grandes valores da época.

O Renascimento, por sua vez, introduz o antropocentrismo, o qual leva a uma reformulação do gênero biografia. O estudo da vida e do pensamento de pessoas ilustres se opõe ao modelo teocêntrico e trovadorista, elegendo como novas referências de retidão e importância para a humanidade aqueles que passam a pertencer à história graças a conquistas nos âmbitos civis, militares e artísticos. A releitura da herança clássica resgata, pois, a fé central no homem, no indivíduo. A fama, o prestígio, as conquistas, o dinheiro, as façanhas, o poder e o gozo material e sensual da vida passam a ser admirados sob a perspectiva do homem como o grande edificador de sua própria existência.

O Romantismo, a seu turno, caracteriza-se por um aprofundamento da vida psicológica dos personagens. Há a preocupação dos biógrafos em tornar a leitura das obras mais amena e estimulante, em detrimento, muitas vezes, da verdade factual.

Menciona-se, ainda, a contribuição das metodologias positivistas do século XIX, no que concerne ao rigor documental e ao detalhamento minucioso do contexto histórico e cultural. A biografia, agora, é cultivada numa fase de grandes invenções e descobertas, mas também coexiste com o declínio de impérios, despertando, pois, o interesse pela vida de líderes políticos, cientistas, empresários, membros das famílias reais.

Destarte, é perceptível como o gênero biografia foi moldado no tempo e no espaço por escritores e pensadores movidos por intuítos plurais, tendo cada qual desenvolvido um

modelo, um estilo do gênero biográfico. Daí, a diversidade de expressões e palavras, tantas vezes, redundantes ou polissêmicas, para fazer referência a esse tipo de narrativa, a exemplo pode-se citar: biografia, autobiografia, história pessoal, narração biográfica, perfil biográfico, relato biográfico, biografia intelectual.

Qualquer que seja a acepção adotada, é factível encontrar, na prática, um trabalho orientado a narrar total ou parcialmente a trajetória de vida de uma pessoa, a qual é alvo de interesse social. Comumente, são personagens históricos e de relevância pública, graças às rupturas que empreenderam contra modelos pré-estabelecidos nos âmbitos da política, da ciência ou da arte. A biografia tenta explicar as escolhas desses personagens, assim como as suas ideias e atos, em conformidade com suas circunstâncias particulares, com sua época e com o arranjo político, cultural e social no qual estava inserido, traçando uma espécie de pintura de sua personalidade e pensamento.

O trabalho do biógrafo, por muitas décadas, consistiu em consultar a documentos, cartas, livros, depoimentos orais etc., a fim de compor um painel que, de certa maneira fornecesse ao leitor um sentido geral para a trajetória do biografado. Por isso, a biografia era considerada um ponto de encontro entre o Jornalismo, a História e a Literatura.

Hoje, a produção biográfica, sendo uma forma de expressão do conhecimento, conta, no mundo globalizado, com mais um ingrediente: a Internet. Esse elemento implica informação livre e acessível em alta velocidade. Afinal estrutura-se em uma variedade bastante expressiva de canais informativos. Há o *youtube*, *os websites*, *os blogs*, *o instagram*, *o facebook*, bem como aplicativos para os mais diversos fins. Todas essas fontes têm colaborado para subtrair as divisas entre as pessoas, logo conferem à biografia um poder muito mais invasivo.

Acrescente-se a isso o fato de que muitas das biografias, no mundo contemporâneo, deixam de ser fonte de pesquisa e instrumento didático, para se transformarem em meios lucrativos. Assemelham-se, muitas vezes, ao trabalho dos *paparazzi* a serviço dos tabloides. Isso porque satisfazem curiosidades do público, tornam-se aliadas da fama, reforçam a propagação de novos comportamentos, inclusive consumeristas, divulgam marcas, produtos, culturas, valores, moda, ideologia. Mais uma vez, esse gênero revela-se um instrumento de poder para aqueles que participam de sua produção. No contexto atual, beneficiam-se os autores, as editoras, os proprietários de livrarias e quiosques, as celebridades em ascensão, os patrocinadores de produtos ou marcas, políticos entre outros.

Essas circunstâncias, aliadas ao despreparo das pessoas no que concerne a forma como lidam com a informação, têm colaborado com a manipulação desonesta e irresponsável dos

conteúdos publicados. Com efeito, proliferam-se episódios ofensivos aos direitos da personalidade. A biografia não autorizada do cantor Roberto Carlos é um exemplo de mácula ao seu bem-estar.

No Brasil, a população ainda apresenta um grau de escolarização sofrível para lidar com a veracidade das informações acerca dos indivíduos. A ética acaba por se sublimar entre pessoas que não cultivam a investigação, a crítica, o impacto diante de conteúdos em torno de personalidades. Não há, frequentemente, qualquer responsabilidade pelo que se é informado em âmbito nacional, senão o intuito de deflagrar movimentos de hostilidade ou apologias a qualquer assunto e pessoa.

Como corolário, o país passou, recentemente, a incluir nas pautas de Direito Penal e de Direito Civil os casos de mulheres que tiveram suas imagens, em cenas íntimas expostas por ex-namorados, em redes sociais. Também houve o caso de linchamento de uma cidadã inocente confundida com uma assassina de crianças, cuja foto foi divulgada em âmbito nacional também pela internet. Tudo isso reflete a falta de conhecimento que tem o povo brasileiro ao produzir e consumir informação. As lesões sofridas por essas vítimas maculam a sua dignidade de forma irreversível. A vida não se repõe e a integridade psíquica, quando abalada, custa à vítima anos de tratamento e de dificuldades para se reinserir no meio social.

Todos esses eventos integram uma lista crescente de desrespeito aos direitos da personalidade. A interseção: os recursos tecnológicos usados de forma indiscriminada, tanto pela mídia quanto pelo resto da população. Ou seja, a proliferação de usuários da tecnologia pressiona as relações sociais, sobretudo aquelas calcadas nas relações de consumo da informação. Dessa forma, há uma concorrência por tomar o conhecimento de fatos inéditos e anunciá-los. A informação, acaba por não se submeter a qualquer espécie de controle, tampouco a tutela das fontes de conhecimento resiste à intensidade das invasões que sofre.

É verdade, como acertadamente leciona o sábio jurista Paulo José da Costa Júnior, que “as personalidades em evidência pertencem literalmente ao público, pois como que alienaram a própria existência privada. Em razão do status social do indivíduo, o seu papel- é o de se exhibir a sua pessoa e concentrar sobre si o interesse popular.”<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> JÚNIOR, Paulo José da Costa. **Agressões à intimidade**: o episódio Lady Di. São Paulo: Malheiros Editores, 1997. p. 28.

No entanto, tal peculiaridade não autoriza qualquer indivíduo a extinguir dessas pessoas seu direito de manter somente para si as informações que apenas geram repercussão em sua vida.

Assim, é de fundamental importância que o biógrafo pautado pela ética não só sua pesquisa, mas também a divulgação de seu apanhado, pois está lidando com a vida privada e, por extensão, com a intimidade, com a imagem, com a honra; está administrando a fronteira entre o público e o privado, tendo em vista o respeito à dignidade da pessoa humana.

Para tanto, o autor da obra deve comunicar ao biografado ou a família do biografado sobre seu interesse de divulgar a história da celebridade. Mais. O biógrafo deve atestar seu compromisso com a verdade, fazendo referências a todas as fontes utilizadas durante a composição do seu trabalho. Outrossim, o autor da biografia deve submeter seus escritos ao biografado ou a família, antes de haver a divulgação da obra. Afinal, o biógrafo certamente não almeja comprometer a qualidade de sua obra, em virtude do subjetivismo inerente a sua interpretação referente aos conteúdos analisados, tampouco deseja negligenciar a precisão das informações a serem reunidas no trabalho.

É cediço que a qualidade de uma biografia define-se não só pela retórica do seu autor, mas, principalmente, depende do volume de informações precisas. Ao mesmo tempo, ter a vida relatada reitera a eminência de alguém perante a sociedade, o que importa em possíveis benefícios ao biografado. Se o biografado, por exemplo, está esquecido pelos seus contemporâneos ou não é familiar às novas gerações, poderá angariar admiradores e rentabilidade a partir da publicação de sua vida. Por outra via, as informações publicadas podem arruinar a reputação de um indivíduo perante a sociedade por inúmeros fatores.

Atender aos anseios de redigir a melhor versão sobre a vida de alguém de relevo social demanda, além de muito estudo, diligência no tratamento das informações. Exige, então, entre outras estratégias, a retidão no levantamento de dados, de imagens, de documentos, de entrevistas com amigos e conhecidos do biografado. Destarte, alinhar-se ao princípio da dignidade humana, à ética, bem assim conhecer os direitos da personalidade são imprescindíveis para alcançar o equilíbrio entre o individualismo e o altruísmo do biografado.

Para o sucesso de tal equação, os próximos capítulos reportam-se a todos os aspectos legais dignos de consideração não só para os biógrafos, mas também para todos os membros da sociedade. Afinal, todos são consumidores e produtores do conhecimento dignos, portanto, de respeito ao que se relaciona com a essência do ser humano.

## 2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A dignidade da pessoa humana consiste em um atributo a respaldar o valor de todos os direitos da personalidade. Suas raízes regressam à origem dos direitos humanos. Estes têm seu surgimento fincado no antigo Egito e na Mesopotâmia, quando já eram previstos alguns mecanismos de proteção individual em relação ao Estado. O Código de Hamurabi (1690 a. C.), por exemplo, é de imensurável importância e mencionado como a codificação pioneira “a consagrar um rol de direitos comuns a todos os homens, tais como a vida, a propriedade, a honra, a dignidade, a família, prevendo, igualmente, a supremacia das leis em relação aos governantes.”<sup>2</sup>

Ao longo de sua existência, o homem busca reconhecer e cultivar expressões de sua essência, aprimorando gradativamente a relação da esfera individual com a esfera coletiva, ou seja, forma e reforma a interação dos preceitos balizadores das relações entre particulares e entre estes e o Estado.

Naturalmente, abundantes foram as contribuições filosófico-religiosas advindas da Grécia e de outras civilizações até se chegar a um complexo sistemático do Direito Romano, também disposto a tutelar os interesses individuais diante dos arbítrios estatais. No entanto, vale lembrar que não se exaure a discussão sobre temática de tamanha complexidade. A História bem descortina como o comportamento do ser humano é moldado em cada era e espaço físico, conforme um mosaico de carências, atributos, valores, ideais políticos e sociais, notadamente em contraste com o poder exercido pelo respectivo Estado.

Alexandre de Moraes, bem sintetiza o processo de consolidação dos direitos humanos, fontes da Constituição da República Federativa do Brasil e dos direitos da personalidade do mesmo ordenamento jurídico, ao mencionar:

Os direitos humanos fundamentais, em sua concepção atualmente conhecida, surgiram como produto da fusão de várias fontes, desde tradições arraigadas nas diversas civilizações, até a conjugação dos pensamentos filosófico-jurídicos, das ideias surgidas com o cristianismo e com o direito natural.

Essas ideias encontravam um ponto fundamental em comum, a necessidade de limitação e controle dos abusos de poder do próprio Estado e de suas autoridades constituídas e a consagração dos princípios básicos da igualdade e da legalidade como regentes do Estado moderno e contemporâneo.<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> DOURADO, Maria de Fátima Marques. **Fundamentos do Direito à Intimidade**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Ed., 2008, p.29.

<sup>3</sup> MORAES, Alexandre *apud* DOURADO, Maria de Fátima Marques. *op.cit.* p.30.

Insta mencionar, especificamente concernente à compreensão e consolidação dos direitos humanos, o legado constituído a partir da noção de uma íntima correlação entre a ideia de lei natural e a concepção dos direitos naturais do homem. Essa crença foi cultivada em todas as fases históricas do mundo civilizado ocidental. Iniciou nos textos dos estoicos gregos e romanos, passou pelas mensagens do cristianismo, pela filosofia de santo Tomás de Aquino. Também influenciou os tratadistas medievais ingleses, os pensadores do Renascimento, vindo a conquistar o reconhecimento da existência de direitos humanos somente na Inglaterra, em fins do século XVII, graças a inúmeros filósofos, dentre os quais se destaca John Locke.

No século seguinte, já se admite que todo homem possui direitos naturais, anteriores e superiores ao próprio Estado, que tem a obrigação de garanti-los.<sup>4</sup> Enrique Ricardo Lewandowski, sintetiza que:

a ideia de direitos humanos que se encontra atualmente cristalizada na maioria dos ordenamentos jurídicos dos países do chamado mundo civilizado e também em um grande número de declarações e tratados internacionais tem origem no Iluminismo e no Jusnaturalismo desenvolvidos na Europa entre os séculos XVII e XVIII.<sup>5</sup>

Outro marco de relevo para o fortalecimento dos direitos humanos dá-se após a Segunda Guerra, quando há a multiplicação dos instrumentos internacionais, a exemplo da Declaração Universal de 1948. Por meio das novas correntes em favor do ser humano, este passa a receber mais atenção não só do seu Estado, mas também dos Estados estrangeiros de forma que o cidadão, antes vinculado ao Estado pátrio, torna-se lenta e progressivamente cidadão do mundo.

Segundo consta na Declaração Universal dos Direitos Humanos, todos os seres humanos integram uma família sem hierarquias, pois todos os seus membros foram igualmente coroados com os mesmos atributos, tendo como princípio regente a dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana é a premissa de que parte o estudo em tela, haja vista ser o bem supremo e a matriz de todas as formas de tutela aos direitos relacionados aos atributos definidores das pessoas como seres humanos. A dignidade da pessoa humana é o princípio informador e inspirador dos direitos dela decorrentes.

---

<sup>4</sup> DOURADO, Maria de Fátima Marques. op.cit, p. 32.

<sup>5</sup> LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo *apud* DOURADO, Maria de Fátima Marques. op.cit., p. 32.

Explorar a dignidade da pessoa humana implica compreender, bem assim respeitar, todas as dimensões essenciais de um ser social: a necessidade de se fazer pertencer a um grupo como membro participante; necessidade de se fazer respeitar independentemente de raça, cor, sexo, opção sexual, classe social, opção religiosa; desejo de se ter acesso à educação, saúde, lazer, segurança. Isso porque como diz Maria de Fátima A. Marques Dourado:

o homem atual aprendeu que ele é um ser complexo e, na sua complexidade, precisa alcançar outros objetivos. Precisa não só do bem-estar material, mas também do emocional, do psíquico, do cultural, enfim, do reconhecimento amplo de sua condição humana, de pessoa carente de toda sorte de bens e prazeres.<sup>6</sup>

Esse somatório de atributos, inerentes ao ser humano, definem a sua dignidade. Assim, a sua dignidade é a sua essência a se manifestar no ter e no ser.

Mencionada a complexidade dos seres humanos, tomados individualmente ou em sociedade, convém assinalar que dificilmente será a dignidade da pessoa humana invocada da mesma forma. Anderson Schreiber, elucida :

a dignidade humana é o valor-síntese que reúne as esferas essenciais de desenvolvimento e realização da pessoa humana. Seu conteúdo não pode ser descrito de modo rígido; deve ser apreendido por cada sociedade em cada momento histórico, a partir de seu próprio substrato cultural. Claro que o entendimento é inquestionável. A dignidade da pessoa humana não consiste em um conceito de aplicação matemática. A própria percepção do que é ou não é essencial ao ser humano varia conforme a cultura e a história de cada povo, e também de acordo com as concepções de vida de cada indivíduo.<sup>7</sup>

A dignidade da pessoa humana, como até então se aduziu, expressa-se por meio dos direitos humanos. Proteger a dignidade da pessoa humana pressupõe a defesa dos direitos humanos e vice-versa. Independentemente da perspectiva adotada, a tutela da pessoa humana requer a implantação de políticas que promovam o respeito à vida, à integridade física, à liberdade, à paz.

O aludido processo certamente incumbe às normas jurídicas que o ordenamento deverá se organizar em torno de ideias fundamentais pautadas no correto funcionamento de um Estado Democrático de Direito.

Isso explica o lugar de destaque dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana no ordenamento pátrio, a partir da promulgação da Constituição Federal brasileira no

---

<sup>6</sup> DOURADO, Maria de Fátima Marques. op.cit. p.11.

<sup>7</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 8- 9.

ano de 1988, bem como retrata essa influência ao longo de toda a transição do Direito Civil que de “uma ótica formalista e técnico-jurídica própria do individualismo datada da primeira metade do século passado, passa a uma codificação mais aberta e compreensiva, cujo fulcro fundamental é o valor da pessoa humana como fonte de todos os valores.”<sup>8</sup>

Anderson Schreiber corrobora que a introdução do princípio da dignidade humana inaugurou uma transição no Direito Brasileiro, o qual trocou uma abordagem liberal e materialista em favor da recuperação de um perfil mais humanista e mais solidário das relações jurídicas. Afora essa conquista, o mesmo estudioso constata:

Ao mesmo tempo, a visão cientificista do direito cede espaço a um viés mais principiológico e valorativo, que estimula e reenvia a solução dos casos concretos ao patamar mais elevado dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, a dignidade humana tem sido diretamente aplicada a um sem-número de casos concretos. Sua inovação tem se tornado cada vez mais frequente não apenas nos debates acadêmicos, mas também nas motivações das decisões judiciais, nas peças advocatícias, nas decisões administrativas, nos debates parlamentares, nas justificativas de projetos de lei e assim por diante.<sup>9</sup>

No ordenamento brasileiro, a dignidade da pessoa humana está albergada pelos princípios constitucionais e pelos direitos fundamentais, os quais servem de fonte para os direitos da personalidade. Dessa maneira, no âmbito das relações privadas a dignidade da pessoa humana manifesta-se por meio dos direitos da personalidade, encontrando respaldo nos princípios constitucionais.

Na verdade, como preceitua Anderson Schreiber, usa-se o termo direitos fundamentais para designar “direitos positivados numa constituição de um determinado Estado”.<sup>10</sup> Segundo o mesmo autor, a terminologia designa a pessoa humana no campo do direito público, em face da atuação do poder estatal. Por outra via, a expressão direitos da personalidade alude aos atributos humanos que exigem especial proteção no campo das relações privadas, ou seja, na interação entre particulares, sem afastar o fato de encontrarem também fundamento constitucional e proteção nos planos nacional e internacional. O valor tutelado é o mesmo: a dignidade da pessoa humana.

Convém repisar que os direitos da personalidade mencionados no Código Civil brasileiro estão também presentes no art. 5º do texto constitucional. Mesmo os que não

---

<sup>8</sup> DOURADO, Maria de Fátima Marques. *op.cit.* p. 37.

<sup>9</sup> SCHREIBER, Anderson. *op.cit.* p. 7.

<sup>10</sup> *Idem*, *ibidem*. p. 13.

constam explicitamente nesse diploma são sempre referidos como resultantes da dignidade humana. Destarte, os direitos da personalidade são direitos fundamentais, todos convergentes ao princípio da dignidade da pessoa humana.

É visível, então, que a consagração da dignidade da pessoa humana no cenário internacional e sua incorporação à Constituição brasileira de 1998 modificaram sobremaneira o direito privado e especialmente o Direito Civil. Afinal, aquele direito restrito ao tratamento das coisas, marcado por uma ótica excessivamente patrimonialista, enfim, passa a reconhecer os valores imanentes as pessoas como direitos dignos de tutela jurídica.

Patente fica a necessidade de se estudar no capítulo subsequente a organização dos direitos da personalidade ao lado de suas implicações jurídicas no tocante à fundamentação de decisões judiciais diante das contendas entre particulares. Ademais, em atendimento à dignidade da pessoa humana, noção raramente conceituada, os direitos da personalidade devidamente discriminados auxiliam o operador do Direito a delimitar eventual lesão à dignidade de uma pessoa, bem como balizam a subsunção da norma, conseqüentemente da reparação. Anderson Schreiber, comenta a relação entre a definição da dignidade da pessoa humana e o esclarecimento dos direitos da personalidade:

Tamanha fluidez não agrada aos juristas, sempre ansiosos por um porto seguro que permita distinguir o certo do errado, o lícito do ilícito, o legítimo do ilegítimo, dando alguma segurança e previsibilidade às soluções dos conflitos que possam surgir na vida social. Daí a necessidade tão sentida nos meios jurídicos de, sem rejeitar o caráter aberto da dignidade humana, indicar os principais atributos que a compõem. Daí o ressurgimento dos direitos da personalidade na experiência jurídica contemporânea.<sup>11</sup>

A dignidade da pessoa humana, seja por meio do respeito aos direitos fundamentais seja por meio da observação dos direitos da personalidade, deve compor a conduta daqueles que produzem conhecimento a partir das informações adquiridas sobre a vida de outras pessoas. Afinal, a dignidade de alguém implica, sobretudo, considerar a pessoa como um mundo de valores e relações, um fim em si mesma e não um meio. A dignidade de alguém é única, indivisível e não-intercambiável que diz respeito à sua liberdade e a sua complexidade.

O biógrafo assume a responsabilidade acerca do impacto a ser causado sobre a vida do biografado. A fim de evitar máculas à dignidade de outrem, deve ter em mente que para além de aferir lucros e notoriedade com a sua produção, seu trabalho deve promover uma experiência que seja autenticamente benéfica para todos os envolvidos na divulgação das

---

<sup>11</sup>Idem, *ibidem*, p. 8- 9.

informações pessoais. Para tanto, convém ao biógrafo honrar a ética, a integridade psíquica, os aspectos culturais inseridos na vida do biografado. Isso se faz tendo ciência clara sobre como suas condutas podem afetar cada dimensão que define o ser humano como um ser social. Ou seja, de posse da noção dos direitos da personalidade, compondo o todo da dignidade, é possível alcançar o necessário consenso entre as partes.

Posto isso, o capítulo subsequente define e elenca os direitos da personalidade, notadamente aqueles concernentes ao tema central do presente estudo. Ademais, aponta a interseção entre eles e a edição de biografias não autorizadas, de modo a propiciar as corretas noções para o debate sobre a colisão entre o direito à informação e o direito à vida privada, ambos compreendidos em contato com outros direitos afins.

### 3 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

#### 3.1 Conceito e características

Delineados os aspectos mais relevantes acerca do princípio da dignidade da pessoa humana, fica visível sua contribuição para se estabelecer os contornos dos direitos da personalidade introduzidos pela nova lei civil qual seja o Código Civil de 2002.

A dignidade da pessoa humana, consoante já mencionado, refere-se às condições imprescindíveis ao ser humano para a manutenção de uma existência digna, bem assim para o desenvolvimento de suas potencialidades quer em sua relação com o Estado, quer em sua relação com um particular. Assim, o aludido princípio tutela várias dimensões da realidade humana, sejam elas de natureza material, moral ou espiritual. Essas dimensões ganham expressão no Direito Público, como direitos fundamentais, e no Direito Privado, por meio dos direitos da personalidade, conforme foi dito anteriormente.

Segundo Sílvio Romero Beltrão<sup>12</sup>, o estudo dos direitos da personalidade tem por escopo tutelar os direitos essenciais da pessoa humana, tratar a personalidade humana como bem jurídico, proteger os sujeitos de direitos da personalidade e a sua estrutura especial incluídos no Código Civil.

Afora propiciar uma releitura sobre o funcionamento do ordenamento pátrio, mais especificamente sobre a dinâmica do Direito Civil com vistas ao tratamento dado ao indivíduo, a presença dos direitos da personalidade denota um aspecto político bastante relevante: o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Ora, segundo Regis Fernandes de Oliveira<sup>13</sup>, atendo-se unicamente à forma, todo Estado que possua um conjunto de normas e a ele se submeta, bem como à jurisdição independente, será um Estado de Direito. No entanto, em dias atuais, a legitimidade do Estado de Direito, segundo o mesmo autor, deve assegurar o exercício dos direitos humanos em plena democracia. Ou seja, é essencial um mínimo de vontade popular, de garantias da liberdade e igualdade de direitos assegurados por jurisdição independente para que assuma o caráter

---

<sup>12</sup> BELTRÃO, Sílvio Romero. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 2.

<sup>13</sup> OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **Curso de Direito Financeiro**. 3. ed. rev. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 27.

democrático. Daí, a íntima conexão desses ideais com a atenção dada aos direitos da personalidade.

O Estado Democrático, segundo Dalmo de Abreu Dallari<sup>14</sup>, organiza-se em favor dos valores da pessoa humana, de maneira a protegê-los. Conclui-se, a partir deste autor, que um Estado Democrático de Direito alinha-se ao reconhecimento da pessoa humana como a célula da sociedade, portanto, merecedora de proteção e de direito de participação no seio da coletividade o que importa dizer que as diretrizes de um Estado Democrático de Direito contemplam o mudo dos direitos da personalidade. No entanto, as exigências da vida contemporânea constituem um grande desafio para a compreensão entre o funcionamento desse modelo de Estado e os direitos da personalidade. Isso porque com as várias transformações sofridas pela sociedade, verifica-se uma certa flexibilização do rol de direitos da personalidade em terreno, onde se prioriza a inclusão de cada um independentemente de sua singularidade.

*Mutatis mutandis*, nos novos tempos há de se examinar tanto o modelo democrático adotado por um Estado quanto a coerência desse modelo com a concepção de dignidade da pessoa humana, conseqüentemente, com os direitos da personalidade. Afinal, os participantes da sociedade, se eventualmente lesados em suas várias relações, podem vir a forçar uma debate doutrinário e jurisprudencial em torno de manifestações humanas ainda não amparadas pela lei. Avalia-se, por conseguinte, se certas condutas integram ou não a dignidade humana e por extensão o rol de direitos da personalidade.

Há uma grande amostra de conceitos para os direitos da personalidade tamanha é a delicadeza do tema. Em primeiro lugar, há de se compreender que todas as pessoas são dotadas de personalidade, isto é, de traços físicos e psíquicos responsáveis por individualizá-las. Sobre as peculiaridades de cada um, a personalidade, apóiam-se as justificativas para cada pessoa ser única e respeitada na sua unicidade. Com efeito, a personalidade dita esses direitos, repise-se, os direitos da personalidade. Para Adriano De Cupis, a personalidade define-se como:

[...] a suscetibilidade de ser titular de direitos e obrigações, verdadeira qualidade jurídica que vê como produto do direito positivo, a personalidade seria “uma ossatura destinada a ser revestida de direitos. Pois a esses direitos que irradiam e se apóiam na personalidade, servindo, justamente, a sua proteção, bem assim `a tutela

---

<sup>14</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.145.

de suas <sup>15</sup>emanações primeiras, como a vida, a liberdade, a honra, a privacidade, a imagem da pessoa, entre outras, eh que se da o nome de direitos da personalidade.<sup>16</sup>

Neste diapasão, os direitos da personalidade seriam o que cabe, o que pertence a cada um, de modo a permiti-lo reivindicar o necessário resguardo a sua essência, pois como visto, o ser humano e sua personalidade se confundem, logo não existe ser um humano sem personalidade e vice-versa. Nesta esteira, os direitos da personalidade são uma consequência natural dentro de um ordenamento jurídico norteado pela dignidade da pessoa humana.

Por isso, na lição de Orlando Gomes, os direitos da personalidade são:

essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, que a doutrina moderna preconiza e disciplina, no corpo do Código Civil, como direitos absolutos. Destinam-se a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana, preservando-a dos atentados que pode sofrer por parte de outros indivíduos.<sup>17</sup>

Coaduna-se também ao exposto o conceito adotado por Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho <sup>18</sup> para os direitos da personalidade como “aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas posições sociais.”

Independentemente da concepção eleita para direitos da personalidade, são visíveis as demandas do estudo em torno do tema, pois o homem não deve gozar apenas de proteção em seu patrimônio, mas, sobretudo, de tutela em sua essência uma vez que dela florescem todas as outras formas de realização.

Tão diversificadas quanto os conceitos de direitos da personalidade são as características destes e o modo como são distribuídos. Isso porque cada doutrinador segue critérios diferentes para refletir sobre um tema de tamanha abrangência. É cediço que qualquer enumeração dos direitos da personalidade corresponde mais a uma estratégia didática, pois todos eles são reflexo dos valores fundamentais associados ao ser humano e estes valores renovam-se de geração a geração. Assim, os direitos da personalidade contidos hoje no ordenamento podem não ser os mesmos num futuro bem próximo ou podem compartilhar de mesma tutela com outros resultantes da diversificação de relações jurídicas.

---

<sup>15</sup> CUPIS, Adriano de. *apud* GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 15.

<sup>16</sup> GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. *op.cit.* p. 15.

<sup>17</sup> GOMES, Orlando *apud* GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. *op.cit.* p.16.

<sup>18</sup> FILHO, Rodolfo Pamplona; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil**: parte geral. 8. ed. ver., atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2006, p.135.

O Código Civil de 2002, conta com um rol de dez artigos a compor o Capítulo II da Parte Geral, sob a epígrafe “Dos Direitos da Personalidade”. Esses direitos pressupõem, segundo Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho, “uma esfera extrapatrimonial do indivíduo, em que o sujeito tem reconhecidamente tutelada pela ordem jurídica uma série indeterminada de valores não redutíveis pecuniariamente, como a vida, a integridade física, a intimidade, a honra, entre outros.”<sup>19</sup>

Com base nesses autores, os direitos da personalidade classificam-se segundo a tricotomia corpo/mente/espírito. Assim, os direitos da personalidade ficam distribuídos conforme a proteção à: a) vida e integridade física (corpo vivo, cadáver, voz); b) integridade psíquica e criações intelectuais (liberdade, criações intelectuais, privacidade, segredo); c) integridade moral (honra, imagem, identidade pessoal). Todavia insta afirmar a conexão entre os grupos, ou seja, um ato ofensivo ao corpo vivo não impede repercussões sobre os direitos contidos no grupo de integridade psíquica ou no grupo de direitos ligados à integridade moral.

Ainda com fundamento nos mesmos autores, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho, as características dos direitos da personalidade são observadas em função de suas projeções física, mental e moral. Daí, caracterizam-se por serem:

1. absolutos;
2. gerais;
3. extrapatrimoniais;
4. indisponíveis;
5. imprescritíveis;
6. impenhoráveis;
7. vitalícios.

A característica de ser absoluto traduz-se na oponibilidade *erga omnes*, isto é, na faculdade de impor respeito à coletividade. A generalidade importa em que sejam igualmente outorgados a qualquer pessoa, simplesmente pelo fato de existirem. O atributo da extrapatrimonialidade é o mais marcante, significando a ausência de um conteúdo patrimonial direto, aferível objetivamente, ainda que sua lesão gere efeitos econômicos.

Ainda há a indisponibilidade que engloba a intransmissibilidade e a irrenunciabilidade. A indisponibilidade fixa definitivamente a titularidade a um indivíduo, de modo que nem por vontade própria o Direito realiza a mudança da titularidade de direitos desse indivíduo para

---

<sup>19</sup> Idem, *ibidem*, p. 136.

outro. A irrenunciabilidade consiste na impossibilidade de se renunciar aos direitos personalíssimos. Outrossim, há a intransmissibilidade a qual significa, via de regra, que os direitos da personalidade não podem ser objeto de cessão, tampouco de sucessão por expressarem a personalidade da própria pessoa do seu titular, fato inviável à aquisição por outra pessoa.

Por fim, também se mencionam a imprescritibilidade, a impenhorabilidade e a vitaliciedade. A imprescritibilidade garante ao direito a sua existência, independentemente do seu uso ou do tempo. A impenhorabilidade, por sua vez, implica na impossibilidade de se retirar do titular de direito qualquer dos seus direitos da personalidade em face de uma pena. A vitaliciedade, por derradeiro, garante a permanência dos direitos da personalidade, em regra, até a sua morte.

Posto isso há de se assinalar o vínculo entre os direitos da personalidade e o fundamento ético da dignidade da pessoa humana. Na lição de Jose de Oliveira de Ascensão, tem-se:

Os critérios poderão ser vários. Mas o essencial é o próprio fundamento ético que está na base do sistema. Só pode ser considerado direito da personalidade o que manifeste essa exigência da personalidade humana. Quaisquer outras posições favoráveis do indivíduo que não promanam desta fonte não podem ser acolhidas no núcleo dos direitos da personalidade.<sup>20</sup>

Tal constatação é de tamanha importância para a análise de biografias não-autorizadas. Afinal, o tratamento dado ao conteúdo irá revelar se as mesmas ferem a ética da dignidade da pessoa humana, conseqüentemente se há o desrespeito aos direitos da personalidade do biografado. Para tanto, será essencial observar o caso em concreto em contraposição ao contexto de valores sociais e da ética adotada por uma coletividade.

No caso da valoração das biografias não-autorizadas, o direito à vida privada ocupa maior atenção visto que ele acaba por abranger naturalmente outros direitos além de ser o direito que ocupa o ponto mais sensível do limiar entre o domínio público e o domínio privado, entre o eticamente aceitável e as condutas invasivas.

---

<sup>20</sup> BELTRÃO, Sílvia Romero. *op.cit.* p. 56.

### 3.2 O direito à vida privada

A vida privada em sentido amplo diz respeito à porção do cotidiano adstrita tão somente a cada pessoa. Com efeito, considera-se parte da vida privada aspectos a definir a individualidade de cada membro da sociedade tais quais saúde, situação patrimonial, imagem, escritos pessoais, amizades, família, sentimentos, intimidade, preferências estéticas, liberdade política e religiosa; enfim, qualquer aspecto desvinculado das esferas pública, profissional e social.

Para Jose Afonso da Silva, a vida privada em sentido amplo seria “o conjunto de informações acerca do indivíduo que ele pode decidir sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem , quando, onde e em que condições , sem isso pode ser legalmente sujeito.”<sup>21</sup>

Neste diapasão, a vida privada fica naturalmente sob o controle do indivíduo, pois contém elementos pertencentes exclusivamente a este. A decisão da pessoa pela quantidade e qualidade das informações a serem expostas evidentemente reflete os valores vigentes de cada época e do lugar, além da posição social ocupada pelo indivíduo.

Contudo, a vida em sociedade sempre desafiou as fronteiras da vida privada de seus membros, sobretudo a vida privada de pessoas notórias. Inúmeras tem sido as motivações para haver a invasão à vida privada: curiosidade, admiração, necessidade de seguir um parâmetro, interesses comerciais.

Ao longo da História, as formas de aquisição de informações confidenciais sofisticaram-se a partir do desenvolvimento dos meios tecnológicos de modo a redundarem numa era de imediata difusão de conteúdos por meio de *websites*, *blogs*, *youtube* e, mais recentemente, por meio das redes sociais. A captação de imagens e som, inclusive, passam de uma pessoa para outra quase instantaneamente graças ao manejo de celulares equipados com câmera, áudio, microfone e acesso à Internet. Diante de tal cenário, surgiu a necessidade de se conferir aos indivíduos o direito à vida privada, ou seja, o direito de uma pessoa reivindicar judicialmente o reparo à essa esfera, caso ela fosse invadida por outrem.

No ordenamento pátrio, o direito à vida privada implica não só a autonomia da pessoa humana sobre a exposição de assuntos íntimos, como também estende-se sobre a

---

<sup>21</sup> SILVA, José Afonso da *apud* BELTRÃO, Sílvio Romero. op.cit. p. 41.

inviolabilidade da pessoa, da sua casa e de suas correspondências. Afinal, esses aspectos também refletem a individualidade de uma pessoa e são essenciais para o desenvolvimento de sua personalidade, bem como para a garantia de sua dignidade. A Constituição Federal brasileira contempla em diversos de seus dispositivos a inviolabilidade do domicílio, da correspondência e das comunicações em geral, pois esses, segundo Silvio Romero Beltrao<sup>22</sup>, definem a paz e o sossego da pessoa na qualidade de elemento essencial à garantia da intimidade.

A vida privada também é tutelada pelo Código Civil, em seu artigo 21. Segundo este dispositivo, a vida privada da pessoa natural é inviolável, sendo o juiz a pessoa apta, a requerimento do interessado, a adotar as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Todavia, o Código Civil brasileiro não impõe expressamente limites à vida privada, provavelmente porque o legislador considerou a dinâmica dos direitos da personalidade, bem como o fato de o indivíduo estar no controle de sua vida particular. Uma conduta pode ser ofensiva à vida de alguém hoje, mas não nos próximos meses. A mesma conduta pode ser lesiva à privacidade de uma pessoa, no entanto inofensiva a outra.

Malgrado haver essa imprecisão no tocante à tutela da vida privada, não se ignora a existência de limites necessários à garantia do bem-estar de cada pessoa, tendo por base a sua individualidade. A proporção desses limites, conseqüentemente, a medida a ser aplicada variará conforme cada contexto.

O juiz, diante do caso concreto, é que desempenhará papel crucial ao interpretar a norma jurídica e decidir o melhor tratamento a ser dado à vida privada na circunstância apresentada. Por meio de sua autonomia, o juiz examina qual a medida mais adequada para impedir ou cessar a violação ao direito da personalidade. Para alcançar este fim, o magistrado deve observar o grau de influencia do indivíduo lesado, o conteúdo da agressão, o meio utilizado, as conseqüências advindas do ato, a extensão do dano sobre a vida de outras pessoas.

Outrossim, há que se realçar a conexão entre a vida privada e outros direitos da personalidade. Ora, o homem em seu convívio social tece relações das mais variadas, as quais, por sua vez, geram reflexos em dimensões existenciais de grande relevo. É comum o domínio de um direito penetrar na esfera de outro em face de serem interdependentes a variar

---

<sup>22</sup> BELTRÃO, Sílvia Romero. op.cit. p. 197.

com o tipo de relação jurídica. A vida privada, por exemplo, pode afetar a honra, a imagem e vice-versa.

A atuação humana, dada a sua complexidade, eventualmente lesa ou, ao menos, coloca em risco as aludidas dimensões. Daí, a necessidade de se tutelar juridicamente cada uma delas não só em favor do indivíduo, mas também em favor da coletividade, uma vez que numa sociedade justa o benefício inerente a um, cabe igualmente a todos. Com efeito, a tutela dos direitos da personalidade é de interesse social, bem assim são as incontáveis formas de ameaça e reparo a esses direitos.

Exposto este panorama, verifica-se o relevo desses direitos quando da elaboração da biografia. O trabalho do biógrafo toca em todas essas dimensões humanas. É notável na elaboração da biografia o entrelaçamento da vida privada com a honra e a imagem, de modo que uma única conduta possa lesar simultaneamente todos esses direitos da personalidade concernentes não só aquele a ser biografado, mas igualmente aos figurantes da vida do biografado.

### **3.3 O direito à vida privada e o direito à imagem no contexto das biografias não autorizadas**

“Uma imagem vale mais que mil palavras”. Sábia é a afirmação do antigo filósofo chinês, Confúcio. Uma imagem pode ser dotada da mesma carga semântica de muitas frases reunidas, diferenciando-se das frases por ocupar menos espaço para amparar as mesmas informações. Ademais, as imagens são capazes de despertar sensações mais intensas e imediatas. Talvez por isso o homem tenha iniciado, malgrado com técnicas rudimentares, a produção de conhecimento por meio de imagens desde os primórdios de sua existência.

Ao longo de toda a história, as imagens fortaleceram seu papel comunicador. Livros de todas as áreas de conhecimento passaram a ser ilustrados, surgiu o cinema, a propaganda sofisticou-se, a tecnologia proporcionou formas de entretenimento baseados na reprodução de imagens. Hoje, sobremaneira, esta forma de representação de coisas e pessoas disputa a atenção dos seres humanos mergulhados em seus afazeres e ambições. A imagem é parte da produção de conhecimento em todas as ciências e práticas humanas, logo é parte da fabricação de capital e por isso tem levado a algumas agressões à vida em sociedade.

A fim de coibir abusos resultantes do uso indiscriminado de fotos, vídeos, caricaturas, desenhos, vários ordenamentos, em atenção à dignidade da pessoa humana, têm incluído em suas normas o poder de cada pessoa proteger a própria imagem.

O art. 20 do Novo Código Civil brasileiro versa sobre o direito à imagem o qual tem por escopo tutelar a figura, a representação, o retrato ou a própria imagem da pessoa. Neste diploma, entende-se por imagem a representação plástica, semelhança ou aparência de alguém realizada por meio de reprodução técnica ou mecânica. Essa representação sujeita-se, tão somente, à escolha da pessoa em compartilhar tal forma de conteúdo, pois sendo uma modalidade de se veicularem informações exclusivamente suas, lhe dão o direito de restringir ou proibir a tiragem.

Na realidade corrente, tal direito ganha relevo bastante expressivo. Numa sociedade carente de valores e de estímulo ao desenvolvimento da ética, o direito à imagem funciona como um elemento para conter o fácil acesso à vida alheia, bem assim à imediata divulgação de informações confidenciais.

Percebe-se, então, que se por um lado a imagem facilita a feitura e propagação de informações; por outra via, coloca em risco alguns direitos. Este recurso informativo instala um duelo entre a liberdade de se conhecer mais sobre o próximo e os limites impostos pela convivência social. Daí, a necessidade de haver um Direito bastante enérgico em que pese à repreensão ao uso indevido de imagens.

Proteger a vida privada implica, muitas vezes, preservar o registro de momentos particulares. Uma das formas de se atingir tal objetivo se faz mediante o exercício do direito à imagem. Por meio deste, uma pessoa se submete à prévia a autorização de outra para a produção do registro. É indubitável, pois, a íntima relação entre o direito à vida privada e o direito à imagem. Destarte, este direito serve à vida privada e vice-versa.

Inúmeras vezes, a privacidade foi violada em decorrência da divulgação de uma imagem cujo conteúdo deveria ser de conhecimento exclusivo dos participantes de um vídeo ou de uma foto. Neste caso, à pessoa lesada cabe alegar ofensa ao direito de imagem, em face de um registro feito sem seu consentimento, como também ofensa ao direito à vida privada em sentido amplo em virtude de ter se tratado de uma representação cujo conteúdo dizia respeito à intimidade do indivíduo.

Na elaboração de uma biografia não autorizada, a situação não difere no tocante ao risco de se lesar ambos os direitos simultaneamente. Além do apanhado de informações escritas, de cunho ofensivo, pode haver fotos, desenhos, pinturas ou outra forma de representação gráfica igualmente comprometedoras ao biografado.

Como agravante, insta dizer que na maioria dos casos todas essas formas de informação não são enfeixadas em função de qualquer outro propósito, senão o da comercialização da obra. Ora, consta no art. 21 a proibição da veiculação de imagens de alguém para fins comerciais a menos que haja a prévia autorização da pessoa a ser exposta.

No entanto, numa biografia quanto mais inédita a narração, mais chances de se gerarem lucros. Assim, muitos biógrafos dispõem-se a travar uma batalha com os biografados em face da publicação de obras com escritos e imagens sem precedentes, sob a alegação de que os fatos não são exclusivos do biografado ou por meio da negação da ofensa contida na obra.

A permissão de biografias não autorizadas, por conseguinte, será possível sob o crivo dos direitos da personalidade. Caberá ao juiz analisar se, de fato, as informações da obra são de caráter exclusivo do biografado e o quão violadoras elas podem se tornar. Os critérios de avaliação do magistrado serão discutidos posteriormente neste trabalho.

#### **3.4 O direito à vida privada e o direito à honra no contexto das biografias não autorizadas**

Dentre os vários atributos da personalidade humana, também a honra esta presente em posição de destaque, porquanto identifica-se com a dignidade da pessoa humana. O ataque a honra implica o ataque à dignidade da pessoa humana. A honra, consoante lição de Claudio Luis Bueno de Godoy, “compreende noções como a da auto-estima, da consideração, mas também da boa fama, do bom nome, da reputação que ao individuo se atribui.”<sup>23</sup> Esse atributo faz parte da percepção do homem sobre si mesmo e sobre o seu papel dentro da sociedade. Inúmeras vezes, ao longo da história, a honra sentenciou vidas, justificou a expulsão de membros de uma coletividade, calou pessoas com ares de rebeldia, trancafiou ideias, mais tarde, revolucionárias.

A honra é também outro aspecto dotado de uma carga semântica expressiva para cada indivíduo. Afinal, traduz-se na responsabilidade de despertar nos demais a confiança, o respeito, a admiração, a possibilidade de se fazer parte, a oportunidade de realizar desideratos. Ou seja, define a consideração a ser recebida pelos demais, minguando ou ampliando a

---

<sup>23</sup> GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. op.cit. p. 30.

liberdade do indivíduo em sua convivência social. É algo que pertine simultaneamente ao individual e ao coletivo. Refrata-se, pois, pelo plano do indivíduo consigo mesmo e pelo plano do indivíduo com os seus semelhantes.

A honra edifica-se na vida privada e na vida pública. Em ambas as situações, carece de atenção dado o impacto destrutivo sobre a vida daqueles cuja reputação foi maculada. Daí, o mencionado bem ser amparado pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5, inciso X, como também pelo Código Civil (art. 1.547) e pelo Código Penal (arts. 138-140).

Inúmeras são as formas de se atentar contra a honra de alguém. Uma delas pode se dar no contexto das biografias não autorizadas. Em inúmeros episódios, a sociedade testemunhou o transtorno de uma celebridade frente à publicação de informações que intencionava confinar ao silêncio. Há uma espécie de partilha de algo que lhe foi roubado. Pior: extrapolam-se os limites da individualidade de alguém muito mais em função de interesses próprios que tendo em vista o propósito de informar a população sobre aspectos relevantes.

Tanto a publicação de informações confidenciais quanto de imagens da pessoa em momentos de sua vida privada configuram uma forma de trazer sofrimento ao indivíduo. Colocar em evidência informações sigilosas implica constranger a pessoa diante da sociedade e perturbar, por conseguinte, sua liberdade, conseqüentemente sua qualidade de vida e seu desenvolvimento. Isso porque a partir do momento de uma invasão à vida privada com reflexos na reputação de alguém, naturalmente a pessoa intimida-se perante os julgamentos da sociedade. Com efeito, para se preservar de questionamentos da imprensa, filmagens, fotos ou outras formas de registro que venham a perpetuar os fatos ou torná-los mais agudos, a pessoa torna-se reclusa.

Repise-se que em nome de sua aceitação perante o grupo, em nome de seu tratamento diante dos demais, em nome de sua honra tão útil à sua vida pessoal e profissional muitas pessoas públicas furtam-se do convívio com as outras. Há a perda da liberdade em decorrência da lesão à honra e, igualmente, da lesão à vida privada e à imagem. Atenta-se no todo contra a dignidade da pessoa humana.

Imagine-se a publicação de certa conduta de alguém que, à luz dos valores, costumes e ética de uma sociedade, seria um tanto chocante, mas que a princípio diz respeito apenas ao indivíduo e aos participantes do evento. Tão repugnante quanto a conduta que a sociedade condena é o desrespeito ao direito à vida privada, à imagem e à honra.

No tocante à honra, não se mensuram as perturbações da vítima, visto que não só sua vida é colocada em evidência, mas também a dos outros participantes. Diante de tal contexto, permanecem ilesos os seus contratos de trabalho, o seu relacionamento amoroso, a sua

liberdade de frequentar lugares públicos, o seu lugar na sociedade após vir a público certos fatos da vida íntima de alguém? Indubitavelmente, há repercussões negativas para a vida do biografado, embora se logre vitória ao se reivindicar em juízo a retirada das publicações

A biografia não autorizada, pois, também coloca em risco o direito à honra mormamente porque muitas vezes abusa da ausência de controle do conteúdo o que redundna na lesão do direito à imagem, bem assim na agressão ao direito à honra, sem excluir ainda prejuízos a outros direitos da personalidade.

## 4 O DIREITO À INFORMAÇÃO

### 4.1 A liberdade de pensamento

A informação constitui o primogênito ingrediente do aprendizado. O aprendizado, a seu turno, trata-se de um processo que acompanha direta e indiretamente o ser humano ao longo de toda a sua existência. Por meio do aprendizado o homem assimila regras de convivência, desenvolve aptidões para trabalhar, comunica-se com os demais, compreende o valor das diferenças, aproveita o potencial de recursos naturais, defende-se contra ameaças à sua existência, planeja melhorias nos campos da saúde, da educação, da economia e da política. Enfim, a informação permite ao indivíduo o seu desenvolvimento intelectual e, por extensão, seu desenvolvimento fisiológico, emocional e social, posto que sua existência plena depende do intercâmbio entre estas dimensões. Lastreia-se na relação de reciprocidade entre informação e pensamento.

No entanto, vale ressaltar que a informação, apta a colaborar com o aprimoramento do ser humano em seus vários aspectos, não se forma senão em comunhão com a liberdade do indivíduo de buscar as experiências de seu interesse, bem assim com a liberdade de a pessoa exteriorizar os conteúdos apreendidos. Destarte, há que se exercer a liberdade de informação em conexão com a liberdade de pensamento e a liberdade de expressão. Essas são as liberdades invocadas por todos os profissionais do ramo de comunicação, em especial jornalistas, sempre que seus trabalhos são impedidos de virem a público ou são retirados de circulação por serem considerados ofensivos aos direitos da personalidade.

Para a correta apreciação de seu valor, convém compreender o sentido de cada uma dessas liberdades, as quais juntas formam o todo liberdade de informação. Assim, principiemos pela liberdade de pensamento.

Segundo Gilberto Jabur, o pensamento “consiste na atividade intelectual através da qual o homem exerce uma faculdade de espírito, que lhe permite conceber, raciocinar ou interferir com o objeto eventual, exteriorizando suas conclusões mediante uma ação”.<sup>24</sup> Deduz-se, pois,

---

<sup>24</sup> Idem, *ibidem*. p.47.

de um momento interno, quando o pensamento se concebe, e de um momento externo, em que o mesmo pensamento se opera.

Por meio do pensamento, o ser humano se descobre, forma sua opinião, realiza o autoconhecimento, identifica potenciais malefícios à sua vida, como também se mune da capacidade de selecionar as melhores condutas para a convivência em sociedade. Não foi em vão que René Descartes afirmou “penso, logo existo”. Neste processo interno, alocam-se, conforme, Claudio Luiz Bueno de Godoy<sup>25</sup>, a liberdade de consciência e de crença, de livre convicção religiosa. Trata-se de processos que convergem para aquilo que se considera veraz.

Tão inerente ao ser humano quanto o pensamento é a necessidade de propagá-lo e alimentá-lo com informações. Assim, ainda à luz da liberdade de pensamento, mas na sua porção externa, encontram-se o exercício das liberdades de comunicação, de religião, de expressão intelectual, artística, científica e cultural e de transmissão e recepção de conhecimento, conforme lição de Claudio Luiz Bueno de Godoy<sup>26</sup>.

Por força de sua essencialidade, é certo que a liberdade de pensamento está contida nas várias manifestações da dignidade da pessoa humana. Compreende-se, então, porque goza de amparo constitucional ao lado de outras de liberdades conexas.

No artigo 5 da Carta Magna, está expressa a garantia, a um só tempo, da liberdade de manifestação do pensamento adjacente às liberdades de consciência, de crença e de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. Há, portanto, em nível constitucional, de acordo com Claudio Luiz Bueno de Godoy<sup>27</sup> a atenção à garantia do “direito de informar, expressão da própria liberdade de pensamento e de opinião, ao mesmo tempo que tutela-se o acesso a esta informação e comunicação, cuja exteriorização é direito do indivíduo.”

Neste diapasão, Pedro Frederico Caldas, expressa:

A liberdade de opinião compreende tanto o direito de informar, que se confunde com a liberdade de manifestação do pensamento, como o de ser informado, que corresponde ao direito coletivo de receber informação para que o receptor melhor edifique seu pensamento.<sup>28</sup>

---

<sup>25</sup> Idem, *ibidem*, p.48

<sup>26</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>27</sup> Idem, *ibidem*, p. 49

<sup>28</sup> Idem, *ibidem*.

Não se pode ainda deixar de mencionar a previsão das aludidas liberdades em diplomas como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, bem assim a influência da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São Jose da Costa Rica), datada de 22 de novembro de 1969.

No primeiro diploma, será útil ao presente estudo o art. 19, segundo o qual a garantia de liberdade de opinião traduz-se por aquela que se dá sem interferências, bem como com o recebimento e transmissão de informações e ideias por quaisquer meios independentemente de fronteiras. Na mesma esteira, o art. 13.1 da mencionada convenção alinha-se à presente discussão por consagrar a liberdade de expressão e de opinião a partir da busca, do recebimento e da difusão de informações e de ideias de toda índole, sem consideração de fronteiras, seja oralmente, por escrito ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio eleito.

Não se desvincula o pensamento da informação, tampouco a liberdade de pensamento da liberdade de informação. Mais: se é adotada a concepção de que essas liberdades são direitos, insta dizer que esses direitos coexistem por isso são tutelados conjuntamente. Assim, afrontar um desses institutos implica necessariamente atentar contra os demais.

Repise-se que a liberdade de pensamento desemboca na liberdade de informação e expressão. Ora, se são consideradas liberdades, trabalha-se, então, com a perspectiva de direitos ao livre pensamento, à informação e à expressão, tendo por fundamento ético a dignidade da pessoa humana.

Fica patente, portanto, a vinculação desse ciclo com a dignidade da pessoa humana. Afinal, sendo este princípio produto da livre manifestação de todos os atributos a permitirem a existência plena de cada indivíduo, é incontestável priorizar o respeito ao pensamento em contato com a necessidade de se externá-lo e cultivá-lo a partir da produção informativa seja qual for seu suporte material.

## 4.2 A Liberdade de informação

Conforme mencionado outrora, a liberdade de informação identifica-se com o direito à informação; se existe o gozo do direito à informação, igualmente há a liberdade de se adquirir e utilizar os conteúdos informativos e vice versa. Qualquer uma das perspectivas pressupõe um sistema democrático, pois numa sociedade em que se cultiva a participação igualitária de seus membros, há uma relação direta entre a atuação de seus participantes e o grau de esclarecimento destes indivíduos em prol do bem coletivo. Para Marcelo Novelino<sup>29</sup>, “o direito fundamental à informação, enquanto corolário do sistema democrático e do modelo republicano, caracteriza-se como instrumento indispensável à fiscalização e responsabilização do governo.”

No ordenamento pátrio, o direito à informação goza de *status* de direito fundamental. Nos ensinamentos de Marcelo Novelino<sup>30</sup>, o direito à informação traduz-se nos direitos de informar, de se informar e de ser informado, todos contidos na liberdade de informação e coerentes com um Estado Democrático de Direito.

O direito de informar consiste no direito de transmitir informação. Este direito é amparado de forma específica pela Constituição nos casos de haver um exercício profissional por intermédio dos meios de comunicação social. Neste caso, inclusive, os profissionais do aludido ramo pautam seus trabalhos pela liberdade de imprensa.

O direito de se informar, a seu turno, manifesta-se na faculdade conferida a qualquer pessoa de buscar informações sem obstáculos ou de restrições desprovidas de fundamentação constitucional, conforme prescreve o art. 5, em seu inciso XIV, na Constituição Federal. Um dos desdobramentos desse direito é a ampla divulgação de notícias de interesse público para a sociedade. No sentido de garantir a perpetuação de tal objetivo, a Constituição de 1988, para afastar coações e arbitrariedades praticadas pelos poderes públicos contra profissionais da imprensa, resguardou o sigilo da fonte em favor do exercício profissional.

Por fim, o direito de ser informado concretiza-se na faculdade de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral, cabendo ao indivíduo impetrar *habeas data* em caso de recusa injustificada das informações requeridas.

---

<sup>29</sup> NOVELINO, Marcelino. **Manual de direito constitucional**. 9 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. p.525.

<sup>30</sup> Idem, *ibidem*.

Para Claudio Luiz Bueno de Godoy, outro aspecto desse direito deve ser realçado: o seu caráter simultaneamente individual e coletivo. A liberdade de informação assenta-se no direito que a pessoa tem de informar, de comunicar, enfim, de exteriorizar sua opinião, mas também inclui o direito de o povo ser bem informado.

O direito de informação ou de ser informado, a princípio concebido como um direito individual, decorrente da liberdade de manifestação e expressão do pensamento, modernamente vem sendo entendido como dotado de forte componente e interesse coletivos, a que corresponde, na realidade, um direito coletivo à informação.

Consoante Jose Afonso da Silva<sup>31</sup>, com base na lição de Albino Greco:

“o direito de informar, como aspecto da liberdade de manifestação do pensamento, revela-se um direito individual, mas já contaminado de sentido coletivo, em virtude das transformações dos meios de comunicação, de sorte que a caracterização mais moderna do direito de comunicação, que especialmente se concretiza pelos meios de comunicação social ou de massa, envolve a transmutação do antigo direito de imprensa e de manifestação do pensamento, por esses direitos, em direitos de feição coletiva.”

Tal posicionamento bem alinha-se à dignidade da pessoa humana e aos fundamentos constitucionais de um Estado Democrático de Direito. O ser humano, como se sabe, desenvolve-se tanto no plano individual quanto em interação com o resto do mundo. Para tanto, deverá gozar de liberdade tanto para ser senhor de sua própria vida e resguardar-se quando necessário, como também deverá contar com o livre acesso à vida em sociedade. A dignidade da pessoa humana, pois, deverá ser adotada como o princípio soberano a respaldar as garantias necessárias aos membros de um Estado Democrático de Direito. Daí, atesta-se a liberdade ou direito à informação como um dos elementos propiciadores a uma sociedade aspirante à cidadania e à justiça.

---

<sup>31</sup> SILVA, José Afonso da *apud* GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. op.cit. p. 51.

## 5 A COLISÃO ENTRE O DIREITO À VIDA PRIVADA E O DIREITO À INFORMAÇÃO NO ÂMBITO DAS BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS

### 5.1 Aspectos gerais

O desenvolvimento sadio do ser humano coordena processos biológicos e psicológicos, habilitando a pessoa para as descobertas e desafios de cada fase da vida. É cediço que corpo e mente comunicam-se e influenciam-se, de modo que problemas de ordem emocional acarretam sérias consequências ao funcionamento do organismo, da mesma forma que doenças ou defeitos corpóreos impactam o desenvolvimento psicológico do indivíduo. Busca-se, então, o equilíbrio entre essas duas dimensões humanas.

Ocorre que o cotidiano surpreende os membros de uma coletividade. Tantas vezes, a integridade psicológica de pessoas foi abalada pela ação lesiva de outras, em face de uma agressão verbal ou física, em razão de uma calúnia, em decorrência de uma ameaça. Da mesma forma, as pessoas podem ser vítimas de acidentes, moléstias, intempéries da natureza com danos à sua integridade física.

Um número expressivo de variáveis concorrem, pois, para o equilíbrio de todos os processos necessários à formação do ser humano. Dentre os abundantes fatores, merece atenção a convivência com os demais semelhantes, da qual se deduzem: o respeito a cada ser humano, independentemente de raça, cor, gênero, classe social, bem como a inclusão de todos os membros na dinâmica da coletividade. Dentro de tal conjuntura, destaca-se a dignidade da pessoa humana como o mais importante princípio a balizar um Estado Democrático de Direito.

A dignidade da pessoa humana, para ser cultivada na fronteira entre o individual e o coletivo, compreende o exercício de direitos essenciais para a realização plena do ser humano. Como diz Paulo José da Costa Junior:

o homem, como pessoa, procura satisfazer dois interesses fundamentais: enquanto indivíduo, o interesse por uma livre existência; enquanto co-partícipe do consórcio humano, o interesse por um livre desenvolvimento na vida de relação.<sup>32</sup>

---

<sup>32</sup> JÚNIOR, Paulo José da Costa. Op.cit. p. 24.

Contudo, a justaposição desses planos traz, eventualmente, colisões entre os direitos, sendo difícil dizer qual o direito a prevalecer, antes de um exame pormenorizado a partir do caso concreto. Nesses casos, há a sobreposição de uma dimensão (individual ou coletiva) sobre a outra.

É comum se observar uma colisão de direitos, notadamente entre o direito à privacidade e o direito à informação, sobretudo quando o titular desses direitos é uma pessoa dita “pública”. O cotidiano bem revela tal realidade. Frequentemente se testemunha práticas abusivas de direitos em nome de interesses próprios dos infratores, os quais, valendo-se das facilidades de recursos tecnológicos e da falta de ética do público consumidor, alegam inverdades em prol da aceitação do conteúdo invasivo de seus trabalhos.

A publicação da biografia não-autorizada ilustra uma forma bastante atual de colisão de direitos, principalmente do confronto entre o direito à informação e o direito à privacidade de pessoas ilustres. Isso porque tal gênero apropria-se de conteúdos cuja localização traz controvérsias sobre o domínio do individual e o do coletivo.

A princípio, pode-se pensar ser este episódio de interesse restrito às celebridades, uma vez que gozam de um círculo de privacidade diferente em relação aos anônimos, como se verá *a posteriori*. No entanto, o tratamento jurídico direcionado a essas pessoas muito revela sobre o quanto se cumpre dos dispositivos constitucionais e isso é de interesse social. Ademais, as decisões concernentes à proteção dos direitos da personalidade revelam quais os valores mais relevantes para a sociedade corrente, como se portam entre si os membros de uma coletividade. Além disso, os efeitos das decisões sobre a colisão entre o direito à privacidade e o direito à informação tem o papel pedagógico e limitador numa era em que as pessoas parecem expropriar das outras a individualidade, ferindo profundamente a dignidade das vítimas.

Para melhor dimensionar tal debate no âmbito das biografias não autorizadas, é pertinente compreender a esfera de privacidade de pessoas notórias, em seguida confrontar esse *status* com o direito à informação em toda a sua amplitude e por fim expor qual tem sido o posicionamento dos tribunais no tocante à publicação de biografias não autorizadas.

## 5.2 Personalidades notórias e sua esfera de privacidade

Uma pessoa é considerada notória quando, por força de algum aspecto de sua vida, faz aparições nos principais meios de comunicação, despertando opiniões nos membros da sociedade e, acima de tudo, interesse por novas informações sobre aquela pessoa. Assim, habitam neste mundo os líderes políticos, os profissionais do meio artístico, os atletas, as modelos, os jornalistas, os membros de famílias reais.

Existe um denominador comum a todas essas pessoas: conquistar a atenção do público a fim de perpetuarem suas funções, conseqüentemente, o valor pecuniário de suas atribuições. O anonimato é para elas o seu maior temor. Contudo, há um custo a se suportar da necessidade de estar sempre sob holofotes. Paulo Jose da Costa Junior fornece acertados esclarecimentos sobre o impacto da necessária exposição pública de todas as pessoas aspirantes à fama:

As personalidades em evidência pertencem literalmente ao público, pois como que alienaram a própria existência privada. Em razão do status social do indivíduo, o seu papel – que é o aspecto dinâmico do próprio status – é o de exibir a sua pessoa e concentrar sobre si o interesse popular.<sup>33</sup>

Depreende-se, pois, que o diâmetro da vida particular é variável, conforme o reconhecimento dado à função social do indivíduo. Dessa forma, quanto mais valorizado o papel desempenhado pelo indivíduo, mais sua vida estará propensa a ser devassada pelos operadores dos meios de comunicação, os quais sentem-se no direito e incumbência de perseguir a melhor informação, ou seja, o mais impactante conteúdo para o público consumidor.

As sábias palavras de Paulo Jose da Costa Júnior mais uma vez ensinam:

Certamente as barras divisórias das esferas da vida privada não deverão ser rígidas, e sim, pelo contrario, flexíveis e elásticas. Desse modo, sua maior ou menor amplitude poderá depender da categoria social à qual pertençam os respectivos titulares.<sup>34</sup>

---

<sup>33</sup> Idem, ibidem, p. 28.

<sup>34</sup> Idem, ibidem, p. 27.

Posto isso, encerra-se a ideia de que naturalmente o âmbito da vida privada de pessoa notória resta diminuída. Ora, a coletividade tem grande interesse em conhecer a vida íntima de seus ídolos, assim como as experiências enfrentadas e os traços peculiares de sua personalidade. Contam ainda, para esse interesse, as informações relativas à formação do indivíduo a saber: estudos, trabalho, origem, predileções.

Uma importante ressalva, todavia, há de ser feita. A limitação sobre a vida privada de celebridades não sublima o direito à intimidade. Uma parcela de sua vida íntima deverá ser preservada; camada esta onde as pessoas possam agir livremente, abrigadas da curiosidade alheia. Isso porque as pessoas notórias também merecem ter sua dignidade respeitada. São todas elas, por conseguinte, investidas do direito de demandar judicialmente reparos à sua vida privada sempre que sentirem que a busca pela exposição sobre detalhes de seu cotidiano particular maculou sua honra, furtou sua imagem, invadiu sua intimidade ou lesou sua dignidade de qualquer outra forma.

Neste tocante, Anderson Schreiber também pronuncia-se acertadamente sobre a vida privada de pessoas famosas. Suas palavras ditam:

Se a profissão ou o sucesso de uma pessoa a expõe ao interesse público, o direito não deve reduzir, mas assegurar, com redobrada atenção, a tutela da sua privacidade. Como se destacou no tocante ao direito à imagem, o fato de certa pessoa ser célebre – equivocadamente chamada de “pessoa pública” – não pode servir de argumento a legitimar invasões à sua privacidade, aí abrangidos não apenas o espaço doméstico de desenvolvimento de sua intimidade, mas também os mais variados aspectos do seu cotidiano e de sua vida privada. Tampouco o fato de estar em “local público” pode ser invocado como circunstância autorizadora da violação à privacidade.<sup>35</sup>

Apresenta-se, então, para o direito a difícil missão sobre como regular a fronteira do domínio público e do privado quando há de se debulharem informações tanto dignas de afastamento do público quanto de publicação para as pessoas. Para tanto, faz-se necessário conhecer o terreno das colisões de direitos e de suas respectivas soluções.

---

<sup>35</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. op.cit. p. 144.

### **5.3 Direito à vida privada X direito à informação no contexto das biografias não autorizadas**

Um Estado Democrático de Direito preza pelo bem-estar de seus indivíduos em todas as fases de desenvolvimento humano. Esse Estado pressupõe-se mediante uma convivência organizada e alicerçada em valores éticos a guiar a interferência de condutas individuais e coletivas. Para tanto, em seus dispositivos constitucionais e infraconstitucionais prescreve parâmetros de comportamento endereçados a todos os cidadãos.

Todos as diretrizes, repise-se, tem por matriz a dignidade da pessoa humana, a qual manifesta-se tanto no respeito pela individualidade de cada ser humano, como também na possibilidade do livre convívio com os demais membros. Recorde-se, ainda, que para a proteção da individualidade, um dos direitos previstos na Carta Magna e também no Código Civil é o direito à vida privada e para auxiliar a livre participação no meio social, está presente na Constituição Brasileira de 1988, o direito à informação, já aduzido no trabalho.

Ambos os direitos, conforme previamente exposto, são de natureza ampla. Conforme discussão anterior, o direito à vida privada tem influência sobre o direito à imagem e à honra, em paralelo o direito à informação encapa o direito ao livre pensamento e o direito à liberdade de expressão. Todos são de grande relevância para afirmar a dignidade da pessoa humana. Em função dessa malha de desdobramentos, uma conclusão é indubitável: certos episódios parecem criar um duelo entre o direito à vida privada e o direito à informação.

Observe-se que as informações mais procuradas são aquelas cujo foco é a pessoa humana, mais especificamente, as pessoas “públicas”. Assim, entende-se que fará parte das pautas dos meios de comunicação as informações de interesse público ou relativas à vida pessoal de alguém, caso o fato tenha redundado em preocupação para o resto da sociedade. Se um parlamentar, por exemplo, adquire um bem fazendo uso do dinheiro público, entende-se que seja uma notícia que, embora envolva aspectos da vida pessoal do político, por outra via também pertence à sociedade. O tema “pessoa humana” certamente não exclui o direito à informação, porém o problema se instala em face de abusos concernentes ao exercício deste de direito.

Malgrado esse critério de relevância, longe está de ser sanado o problema de limitações impostas ao direito à informação. Em outras palavras, não se trata de fácil tarefa dirimir o conflito entre o direito à informação e o direito à vida privada de pessoas notórias. Isso porque não existem regras capazes de contemplar todas as circunstâncias de colisão entre

esses direitos. Não se pode precisar até onde se deve explorar a vida de uma pessoa notória. Cada contexto é singular, logo cada um impõe uma análise pormenorizada de suas peculiaridades. Acrescente-se a isso o fato de não ser possível suprimir um em função de outro até mesmo porque não são absolutos, não há hierarquia entre eles.

A solução, por conseguinte, passa por um exame de ponderação, contendo razão e proporção sobre os fatos. Segundo Marcelo Novelino, a ponderação pode ser feita da seguinte forma:

Em todos os casos de colisões de princípios, é necessário analisar as circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas à luz de alguns critérios objetivos que devem pautar a ponderação, tais como: i) a veracidade da informação, ii) o contexto jornalístico no qual foi divulgado iii) o interesse público no acesso aos fatos divulgados.<sup>36</sup>

Não se almeja cercear aleatoriamente o direito de informação ou se impor censura prévia às produções jornalísticas, literárias, publicitárias. Tampouco se quer permitir que a vida de pessoas notórias seja agressivamente invadida em função de interesses alheios, muitas vezes, distantes de causas, deveras, relevantes. Sobrepõe-se a isso a necessidade de garantir a coexistência entre os direitos em discussão, fato verdadeiramente possível se o Direito lançar mão de mecanismos que exijam maior responsabilidade dos profissionais encarregados de difundir a informação. Esta conduta mais se alinha a um Estado Democrático de Direito.

As palavras de Darlei Gonçalves Bala bem resumem a postura mais adequada para tratar da colisão dos aludidos direitos:

O exercício do direito de informar deve ter por norte cardinal o interesse público na atividade jornalística desempenhada, que, por vezes, dentro de uma ponderação casuística entre valores de igual patamar de proteção, justifica até mesmo a compressão pontual de eventuais direitos pessoais como a imagem e a privacidade, assim como estes, em determinadas situações apresentadas, mostrar-se-ão, por sua vez, merecedores de uma tutela de maior extensão, hábil a minimizar, em determinados casos, a amplitude do direito de divulgar e receber a informação. Imperiosa, por conseguinte, à míngua de uma fórmula genérica que possa ser observada em todos os casos, a busca do equilíbrio entre os dois valores sopesados, de modo a assegurar a disciplina e a unidade da Constituição, o que somente pode ser realizado a partir da análise do caso concreto submetido à apreciação.<sup>37</sup>

---

<sup>36</sup> NOVELINO, Marcelo. op.cit. p. 528.

<sup>37</sup> BALA, Darlei Gonçalves. **Os limites do direito de informação frente aos direitos da personalidade**. <http://jus.com.br/artigos/9477/os-limites-do-direito-de-informacao-frente-aos-direitos-da-personalidade.htm>. Acesso em 1 de jan. de 2015.

Feita uma análise ponderada capaz de contemplar ambas as partes de uma lide, portanto sopesando o quanto das informações interfere na vida da sociedade, então fala-se na congruência de interesses. Fala-se, então, de justiça.

Se o Direito imputa responsabilidade civil aos casos de abuso do direito à informação e os órgãos de comunicação realizam um controle de qualidade sobre os conteúdos veiculados, lastreando-se no respeito aos direitos da personalidade, então honra-se a dignidade da pessoa humana, bem como atinge-se a garantia de bem-estar da coletividade. Mais: alcança-se a harmonia entre o âmbito privado e a esfera pública, encontra-se o equilíbrio entre o direito à informação e o direito à vida privada.

Merece uma análise a colisão entre o direito à informação e o direito à vida privada no âmbito das biografias não autorizadas. Afinal, nas discussões sobre o caráter ofensivo desta espécie de livro, posta-se de um lado, a ameaça à liberdade de expressão do autor e de outro a agressão à privacidade do biografado.

Com muita maestria, Danielle Regina Bartelli Vincentini descreve o trabalho do biógrafo:

Biografar é descrever a trajetória de um ser, traçando-lhe a identidade por meio de palavras, interpretá-lo, reconstruí-lo, revivê-lo. Não se biografava em vão, mas sim motivado por uma série de intenções. Biografava-se para elogiar, criticar, descobrir, negar, santificar, eternizar. A princípio, o ato de biografar pode parecer desnecessário ou inclusive oportunista. Entretanto, não se pode negar a importância histórica que exerce, quando relacionado à deficiência de memória da população.<sup>38</sup>

A partir das palavras da jurista, infere-se o exercício do direito à informação, cabível ao público consumidor, assim como a liberdade de expressão de que se roga o biógrafo. Da mesma forma, infere-se como muitas vezes a vida privada de alguém sofre apropriação por outrem; fato pouco confortável para muitos indivíduos. Daí, o clamor por não se admitir a publicação de biografias não autorizadas.

Curioso é que a biografia, para além de cativar seu público em função dos relatos magníficos acerca da vida de uma pessoa, também tem muitos esclarecimentos úteis sobre eventos históricos. Para Danielle Bartelli Vincentini, “a biografia de grandes homens, de personagens marcantes, em vidas concretas, são capazes de captar fatos e acontecimentos, ou seja, a verdadeira História da humanidade.” Ademais, como expôs a mesma jurista, esse relato, historiográfico ou não, pode ser feito sob uma perspectiva crítica, contribuindo ainda mais com a compreensão da sociedade sobre fatos relacionados à sua própria identidade.

---

<sup>38</sup> VICENTINI, Danielle Regina Bartelli. **Aspectos jurídicos da biografia não autorizada**. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/25088/aspectos-juridicos-da-biografia-nao-autorizada.htm>>. Acesso em 1 de jan. 2015.

Ainda com lastro na lição de Danielle Bartelli Vincentini, o potencial informativo do gênero em análise “faz necessária a permissão do estudo de biografias, mesmo que não autorizadas, a fim de se proteger as pesquisas históricas, em meio a uma população deficiente de memória cultural.”

Submeter, assim, a biografia a uma prévia avaliação do biografado confere, por um lado, segurança a quem sua vida será divulgada; mas, por outro ângulo, pode subtrair do público as verdades a que tem direito. Para o historiador José Murilo de Carvalho, “a biografia autorizada é uma fraude porque está dizendo que o biógrafo está escrevendo aquilo que o biografado gostaria que ele escrevesse.”<sup>39</sup> Para um artista como Roberto Carlos, por outro prisma, a publicação de sua biografia não autorizada foi um ato de desrespeito a sua história.

O problema a ser analisado é que tão assustador quanto negar ou omitir fatos relevantes à população, igualmente revela-se com a veiculação de informações, a princípio, de manejo exclusivo do retratado. O desrespeito de qualquer um desses direitos em colisão pode trazer consequências irreversíveis aos seus participantes.

A ponderação é o caminho pelo qual se pauta o Direito para constatar uma solução diante da colisão de direitos no contexto das biografias não autorizadas. Segundo Aderson Shreiber<sup>40</sup>, esse processo deve se alimentar da lei, da doutrina e da jurisprudência para analisar casos obrigatoriamente concretos e estabelecer parâmetros de ponderação. Não se recomenda a elaboração de uma solução em abstrato, tampouco se obriga a resolução desta lide no âmbito do Poder Judiciário.

De acordo com o mesmo autor, acrescenta-se a essa abordagem a consideração a algumas circunstâncias, a saber: a) a repercussão emocional do fato sobre o biografado; b) a atitude mais ou menos reservada do biografado em relação ao fato; c) a importância daquele fato para a formação da personalidade do biografado (portanto a necessidade de sua inclusão na biografia); d) o eventual envolvimento de terceiros e seu grau de identificação no relato; e) o formato da apresentação do fato; f) os riscos para outros direitos do biografado.

Com lastro na ponderação, a qual mais serve como instrumento pedagógico a todos os interessados em dirimir uma lide dessa origem, acredita-se chegar a concretização da justiça para ambos os lados. Melhor: num longo prazo já se cogita a autorregulamentação dessa

---

<sup>39</sup> CARVALHO, José Murilo. *apud* SCHREIBER, Anderson, op.cit., p. 149.

<sup>40</sup> SCHREIBER, Anderson. op.cit., p. 150.

espécie de conflito. Consoante Anderson Schreiber<sup>41</sup>, essa autorregulamentação dar-se-ia com a participação de editoras, representantes das classes dos biógrafos, representantes das celebridades e organismos voltados à proteção da privacidade, além de haver a participação de outros setores envolvidos na produção de obras com o citado caráter. Essa comissão discutiria a criação de um código uniforme de conduta de modo a afastar obras potencialmente ofensivas ao biografado.

Não há aqui a intenção de condenar a biografia não autorizada a desaparecer, mas tão somente a vontade de colaborar tanto com o biografado quanto com o público consumidor. As biografias não autorizadas podem coexistir com as autorizadas, desde que as primeiras sejam elaboradas a partir de fontes oficiais de informação e submetam seu conteúdo a uma valoração ética, tendo em vista tanto o respeito aos direitos da personalidade quanto o respeito ao direito à informação.

---

<sup>41</sup> *Idem*, *ibidem*, p.151.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à informação tanto é um direito individual quanto coletivo. Este direito implica informar os membros da coletividade sobre os fatos cotidianos, assim como o direito de opinar, inclusive criticamente, sobre eventos e personalidades de interesse social. Para tanto, conta-se com os meios de comunicação cujo papel vai de manter os membros da sociedade atualizados sobre os mais diversos assuntos de seu interesse a exercer uma função de controle sobre os atos dos agentes do Estado.

O direito à vida privada, a seu turno, preserva da curiosidade alheia o que o titular do direito não deseja compartilhar. Esse direito é, sobremaneira, útil para garantir a paz às pessoas públicas cuja esfera de privacidade é menos ampla em contraste com o diâmetro da vida privada de anônimos.

Ambos os direitos afetam-se pelo contexto de fácil manipulação de conteúdos, em virtude do estreitamento de fronteiras imposto pelos vários recursos tecnológicos. No entanto, parecem percorrer rotas antagônicas. O direito à informação alarga-se proporcionalmente à ampliação das várias formas de se produzir e consumir conhecimento. O direito à vida privada, por sua vez, reduz-se de forma inversamente proporcional ao tamanho da rede de informações.

Acrescente-se a isso, a mudança de valores sociais. Se anteriormente a sociedade poderia contar com a moral e regras de decoro porque existia uma preocupação mútua em respeitar os limites interpessoais; agora, as divisas estão mais tênues. A dinâmica social descortina constantemente situações em que o direito à privacidade é desafiado. Fatos, assim, apresentam-se sobremaneira no tocante às informações sobre pessoas notórias. Estas veem sua vida facilmente violada mediante o uso de sua imagem e de informações confidenciais. Os danos advindos desses fatos são imensuráveis às vítimas, as quais mesmo contando com a interferência do Poder Judiciário, certamente não continuam a perceber a vida como outrora: carregam sequelas de uma humilhação, de uma calúnia, de um medo.

A biografia não autorizada bem se amolda a esta conjuntura. Afinal, é uma produção intelectual que se mune do direito à informação, bem como das facilidades de se acessar uma gama infinita de conteúdos nas mais diversas formas. É terreno perfeitamente propiciador da colisão de direitos em discussão. Sendo seu autor mais afeito ao potencial lucro de sua obra que a uma pesquisa e escrita pautada na ética, não resta dúvida de que seduzirá o público com informações prejudiciais ao biografado.

Muitos casos já foram registrados, trazendo transtornos tanto para o biografado quanto para o escritor da obra. Nenhum caso foi de fácil solução, visto que o Direito não conta com fórmulas capazes de elucidar todos os fatos. Ademais, se não há hierarquia entre esses direitos e um é de se sobrepor ao outro, então apenas no caso concreto residem todas as circunstâncias a potencializarem um direito em detrimento do outro.

Posto isso, não se deseja tornar todo trabalho de cunho biográfico em refém de prévia autorização do biografado ou da família do retratado. Não se trata de uma censura. Afinal, não se quer suprimir o direito à informação ou uma de suas modalidades, pois isso coloca em xeque a liberdade, conseqüentemente, a democracia.

Por outra via, não se sublima o direito à vida privada, pois isso acarreta conseqüências sérias aos outros direitos conexos, especialmente à dignidade da pessoa humana e à própria democracia, eis que esta também se alimenta daquelas espécies de direito.

Equacionar, pois, a colisão de direitos quando se tratar de publicação de biografias não autorizadas requer uma ponderação do magistrado, o qual a partir do caso concreto poderá imputar o reparo de um direito em prejuízo de outro ou, mesmo, conciliar interesses, fazendo que as partes negociem eventuais perdas.

Ocorre que mais decisivo para a coexistência das duas modalidades de biografia é uma colaboração conjunta. Biógrafos, donos de editoras, biografados, comerciantes, artistas, profissionais da área de comunicação devem fazer o desejo de informar mais nobre que o desejo de auferir lucro em prejuízo de alguém. Para tanto, munidos do mesmo poder para acessar informações confidenciais e produzirem escritos, devem denunciar exercícios abusivos do direito à informação, bem como condenar apanhados falsos. Se eles demonstram respeito um pelo outro, beneficiam-se mutuamente e ensinam a população a ter responsabilidade com o produto consumido e a priorizar a informação de maior qualidade, portanto, aquela que é precisa e despida de violência contra outrem.

Práticas de tal natureza certamente são as mais desejadas pelas vítimas de biografias não autorizadas, pois garantem a primazia da dignidade da pessoa humana e da democracia frente às tentações de um mundo com fronteiras incertas.

## REFERÊNCIAS

BALA, Darlei Gonçalves. **Os limites do direito de informação frente aos direitos da personalidade**. <http://jus.com.br/artigos/9477/os-limites-do-direito-de-informacao-frente-aos-direitos-da-personalidade.htm>>. Acesso em 1 de jan. de 2015.

BELTRÃO, Sílvio Romero. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DOURADO, Maria de Fátima Marques. **Fundamentos do Direito à Intimidade**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Ed., 2008.

FILHO, Rodolfo Pamplona; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil: parte geral**. 8. ed. ver., atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2006.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

JÚNIOR, Paulo José da Costa. **Agressões à intimidade: o episódio Lady Di**. São Paulo: Malheiros Editores, 1997.

MAIA, Eduardo César. Relato vital sobre uma pessoa. **Continente**, Recife, Cepe, v.155, p. 29-30, nov. 2013.

\_\_\_\_\_. Relato vital sobre uma pessoa. **Continente**, Recife, Cepe, v. 155, p. 5-10, nov. 2013.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. 9. ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **Curso de Direito Financeiro**. 3.ed. rev. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VERAS, Luciana. Biografia: só fale de mim se eu permitir. **Continente**, Recife, Cepe, v.155, p. 22-27, nov. 2013.

VICENTINI, Danielle Regina Bartelli. **Aspectos jurídicos da biografia não autorizada**. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/25088/aspectos-juridicos-da-biografia-nao-autorizada.htm>>. Acesso em 1 de jan. 2015.